



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 (do Sr. Paulo Cesar Quartiero)

Requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para debater sobre a revogação do Brasil à subscrição da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Senhor Presidente,

Nos termos dos Artigos 255 e 266 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência, ouvido o plenário desta comissão, a realização de Audiência Pública nesta Comissão para debater a revogação da subscrição do Brasil à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Para tanto sugiro que sejam convidados os seguinte representantes de Órgãos e Entidades:

- Ministério da Defesa;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Lorenzo Carrasco – Jornalista e Escritor, e
- General Maynard Marques de Santa Rosa

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de julho 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Atualmente, possui força de lei federal e está em pleno vigor, alimentando as aspirações de ONG's tendenciosas movida pela ideologia.

A OIT iniciou seu trabalho sobre as questões indígenas em 1926, considerando especial as condições de trabalhos dos povos indígenas na Europa, no entanto a despeito da conotação do trabalho dessas nações, todo as questões pertinentes ao trabalho já sofreram enormes transformações e as condições identificadas à época já não são mais percebidas nos países atualmente, principalmente no Brasil.

Com o passar dos anos a OIT veio sempre tecendo estudos e convenções, algumas já reiteradas outras retiradas de seus textos, pois alguns deles têm desviado sua atuação, fator este apercebido na Convenção 169, que insurgiu sobre princípios que envolvem a soberania, pois ao determinar a forma de aplicação e reconhecimento de normas pertencentes aos povos indígenas, propiciando a estas uma requisitos de independência quanto as questões que envolvem sanções penais e responsabilidade civis e principalmente quanto a forma de determinação das áreas limítrofes aos territórios indígenas.

Considerando o caráter normativo da Convenção, não há que se tratar do assunto de forma simplista, mas com rigor e técnica que normas com essa importância devem e são vistas dentro do ordenamento brasileiro.

A Convenção 169 da OIT, versa sobre questões de direito penal, assistência sanitária e a educação numa forma geral, e sobre questões de demarcações de terras, e normas de integração nacional, temas que envolvem a constituição de um Estado. A norma no intuito de defender os interesses dos povos indígenas e as aspirações dos mesmos em assumir o controle de suas instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, fere as normas constitucionais pertinentes a esses temas, tais como norma de direito econômico, tributário e diretamente a soberania nacional, pois permite a construção de um Estado diferente em normas e procedimento dentro do limites cartográficos e político-governamental nacional.

No capítulo que trata da política geral – parte 1, artigo 1º, a Convenção não guarda rigor jurídico algum no que tange ao uso do tema “povos”, pois atribuí ao tema característica de independência frente ao Estado, divergente do que determina a regra de direito internacional.

A ONU estabelece o conceito de povo ou sua autodeterminação como o princípio que; garante a todo **povo** de um **país** o direito de se autogovernar, criar suas próprias leis, tomar suas escolhas sem intervenção externa, dando lhe o direito à Soberania, atribuindo a um determinado povo a característica de estabelecer seu próprio *status* político. Em outras palavras, seria o direito que o povo de determinado país tem de escolher como será legitimado seus direitos interno sem influência de quaisquer outro país.

Não se pode confundir o conceito de povo de um país estabelecido pelas leis internacionais, com o conceito de povo que deveria estar estabelecido na Convenção 169 da OIT, no entanto a Convenção permite elevar o status do povo indígena como se este fosse um povo pertencente à um país, e esse não é o caso, os

povos indígenas que receberam a tutela da Convenção, não constituem em si um país, pois não possuem os atributos que o constituem como tal, que seriam entre eles: um país está estabelecido numa região geográfica previamente definida, reconhecidamente um território físico e reconhecidamente um Estado soberano, que estabelecem suas próprias leis.

Os povos indígenas existentes hoje no Brasil, são regidos pelas leis brasileiras, por todo ordenamento seja ele o constitucional, seja por leis hierarquicamente inferiores vigentes no território brasileiro, sua inobservância causará responsabilização na esfera civil ou criminal e estarão sujeitos as suas penalidades e observância, não se admitindo outra forma de especialidade.

Nesse diapasão não se permite atribuir ao povo indígena a soberania de um país, pois estes estão alocados dentro de um Estado Soberano, como é o caso do Brasil, reconhecer a soberania do povo indígena localizado dentro do território brasileiro, é recortar suas divisas, e dissolver a soberania do Brasil neste recorte, recorte este que segundo a Convenção teria que ser feito pelas próprias leis brasileiras, o que é inadmissível.

Defendendo a tese de uma convivência compatível, a Convenção ultrapassou os limites de um regramento de sua ordem e visa estabelecer imposições permitidas somente num texto constitucional.

Ademais, outro questionamento que vem sendo rechaçado pelo Poder Judiciário é o instrumento da auto-atribuição para reconhecimento de suposto índios, fator elementar para as demarcações de terras indígenas, conforme dispõe o artigo 1º item 2 da Convenção 169 da OIT: *“2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente convenção.”*

Certamente a consciência da identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério para a determinação dos grupos, mas isso não significa que deve ser critério único (como é hoje), o que dá azo a uma série de pessoas oportunistas que buscam essa convenção para benefício próprio.

Esse critério da auto-atribuição e autodefinição, para caracterizar quem seriam os índios já foi considerado como inconstitucional pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADI 3239, sob o seguinte argumento: *“respeitáveis trabalhos desenvolvidos por juristas e antropólogos, na tentativa de ampliar e modernizar o conceito, teriam natureza metajurídica. Por isso, não seriam comprometidos com o sentido apreendido do texto constitucional.”*

A vista disso, a Convenção obteve pouca ratificação pelos países soberanos, sendo eles de potencial econômico maior ou menor, por falta de maior estudo ou conhecimento a Convenção 169 da OIT, tramitou nas casas legislativa e obteve estados de Decreto, no entanto como seu próprio texto no artigo 39 concede o direito do Brasil denunciar a Convenção ao final de um período de dez anos, contados da data de entrada em vigor, prazo que se complete este ano de 2014, o que possibilita sua revisão total ou parcial, necessário que o referido Decreto seja revisado pelas casas legislativa.

Assim, com objetivo precípuo para debatermos a necessidade de revogar a subscrição do Brasil a Convenção 169 da OIT, solicitamos o apoio de nossos pares no sentido de aprovar o requerimento em questão, de forma que os convidados possam expor as dificuldade que essa convenção traz a segurança jurídica da sociedade, bem

como os órgão tenham a oportunidade esclarecer à sociedade quais providências poderão ser tomadas para avaliarmos a necessidade de revogação da subscrição da norma supramencionada.

Sala da Comissão, em de abril de 2014

Deputado Paulo Cesar Quartiero